SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002639-03.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sustação de Protesto

Requerente: Manoel Serrão Alves Mey Eireli

Requerido: Credcamp Sociedade de Fomento Comercial Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MANOEL SERRÃO ALVES MEY – EIRELI move ação de conhecimento contra CREDICAMP SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL e OPL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME (a ação também havia sido movida contra o Banco Bradesco S/A mas, posteriormente, houve desistência). Sustenta que sofreu protesto de uma duplicata mercantil emitida pela OPL e repassada à Credicamp, que a protestou. Todavia, não há causa debendi. Sob tal fundamento, pede a declaração de inexistência do débito, a anulação do protesto, e indenização por danos morais a serem arbitrados pelo juízo e materiais a serem oportunamente liquidados.

A OPL não contestou.

A Credicamp contestou (fls. 42/61) ilegitimidade passiva e, no mérito, que notificou o autor a propósito do título transacionado com a OPL, para que o autor apresentasse eventual exceção ou defesa. O autor silenciou. Não agiu a ré, pois, de má-fé ou com culpa. O autor, ademais, não comprovou qualquer danos. Pede a improcedência.

O autor ofertou réplica (fls. 91/93).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I e II do CPC, pois a prova documental é suficiente para o julgamento e, em relação à OPL, não ofertou contestação.

A inexistência do débito é incontroversa, pois não foram prestados os serviços a que se refere, confira-se fls. 16/17, 18, e também fls. 84 (não há assinatura pertinente ao recebimento dos serviços).

Consequentemente, a anulação do protesto também é acolhida.

Ingressa-se no pleito indenizatório.

Quanto aos danos materiais, a inicial não narra qualquer um dessa natureza, de maneira que se tem, aqui, parcial inépcia e, de qualquer maneira, não se comprovou a ocorrência de danos materiais. Será rejeitado o pedido.

Quanto aos danos morais, deve ser rejeitada a pretensão.

Segundo emerge dos autos, houve o apontamento a protesto, entretanto o protesto efetivo, com a publicidade que lhe é inerente, foi obstado pela tutela jurisdicional, tempestivamente concedida.

Nesse caso, sem embargo dos respeitáveis posicionamentos em contrário, entendo que não se pode falar em danos morais, já que não ocorreu o abalo ao crédito por eles pressuposto.

Sobre o tema, decidiu o STJ que "o recebimento, pelo suposto devedor, de aviso de protesto de título já pago por ele, não acarreta, por si só, dano moral. Para tanto, seria necessário que o protesto tivesse sido efetivado, ou que alguma publicidade tivesse resultado do ato. Precedente." (REsp 671.672/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/04/2006).

No mesmo sentido: REsp 1005752/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ªT, j. 26/06/2012; AgRg no AREsp 409.679/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ªT, j. 11/02/2014; AgRg no REsp 1385395/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ªT, j. 24/09/2013.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para (a) declarar a inexistência do débito identificado às fls. 21 (b) confirmando a liminar, anular o protesto indicado às fls. 21.

Ante a sucumbência recíproca, arcará o autor com 50% das custas e despesas, e cada réu com 25%. Os honorários compensam-se integralmente.

Transitada em julgado, oficie-se ao tabelionato para a anulação. P.R.I.

São Carlos, 15 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA